



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de janeiro de 2022

nº 2514 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 67

>>Portarias

Pág. 70

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 72



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.522/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADES :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

INTERESSADO :Não identificado.

RESPONSÁVEIS:Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos;
Israel Evangelista da Silva, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF/MF sob o n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado;
 José Carlos Gomes da Rocha, CPF/MF sob o n. 806.654.547-91, o Corregedor Geral da Administração.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2021-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinação. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo, no qual se noticiam supostas irregularidades praticadas, em tese, no processo de apuração do Pregão Eletrônico n. 613/2020/SUPEL, realizado no âmbito da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL.

2. O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido informações de suposta violação às Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93, artigos 7º e 93, respectivamente, com a utilização de documentos fraudados por parte de empresa **CBAA - ASFALTOS LTDA**, conforme o memorando acostado no presente procedimento (ID n. 1129947).

3. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ocasião em que se manifestou, mediante, o Relatório Técnico de ID n. 1132522, pelo arquivamento do presente PAP, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III e 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE e pelo encaminhamento de cópia da presente documentação para conhecimento da autoridade responsável e do controle interno para adoção das medidas cabíveis.

4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0285/2021-GPETV (ID n. 1140539), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em síntese, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1132522) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1140539).

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do PAP *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 113252, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

24. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 62 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

25. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao controle interno e à corregedoria, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator que serão arroladas adiante.

27. O comunicado recebido por esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, relata possível apresentação de atestado de capacidade técnica falso, pela empresa CBAA - Asfaltos Ltda. (CNPJ n. 05.099.585/0004-05), no Pregão Eletrônico n. 613/2020 (proc. SEI/RO 0009.261700/2020-41), aberto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER visando à compra de material asfáltico para realizar microrrevestimento de rodovias estaduais. Ainda, de acordo com o comunicado, teria sido aberto o processo administrativo SEI/RO 0043.063215/2021-78, no âmbito da SUPEL, visando à apuração da conduta do referido fornecedor, que fora inabilitado na licitação citada, porém, o processo teria transcorrido sem que a empresa tivesse sofrido punição, o que causou indignação ao comunicante.

28. De acordo com a Ata do certame, coletada no portal ComprasNet, plataforma por meio da qual a licitação foi processada, e empresa CBAA – Asfaltos Ltda., foi inabilitada haja vista a apresentação de atestado de habilitação técnica provavelmente falso, e, por consequência, o pregoeiro solicitou abertura de processo administrativo para apurar a conduta da empresa, verbis, grifos nossos (ID=1122434)

(...)

29. É de observar-se, portanto, que a Administração adotou, logo no início, as medidas adequadas ao caso, pois perante a tentativa de possível fraude ao certame licitatório, inabilitou o competidor CBAA – Asfaltos Ltda. e providenciou a abertura de procedimento administrativo de apuração, materializado no processo SEI/RO n. 0043.063215/2021-78.

30. Consultado o referido processo, averiguou-se que a SUPEL, por meio da Diretora Executiva Amanda Talita de Sousa Galina, emitiu a Decisão nº 4/2021/SUPEL-DE, de 21/10/2021, que concluiu pelo arquivamento do processo sem aplicação de penalidade, haja vista que (sic) "embora não tenha havido o cumprimento do Edital no quesito 'Capacidade Técnica', o que já ensejou a inabilitação da empresa, sendo justificado pela Licitante como um ato de desatenção no manuseio dos materiais probatórios - atestados e notas fiscais, nos autos constam outras notas fiscais que atestam a veracidade de serviços prestados pela licitante à Empresa Wedapex Indústria e Comércio de Impermeabilizantes Ltda.", cf. ID=1132456.

31. Tal entendimento foi mantido, mesmo após interposição de recurso contrário pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfaltos – ABEDA, cf. Decisão nº 7/2021/SUPEL-DE, assinado pela mesma Diretora Executiva, a qual recomendou o encaminhamento da questão ao Ministério Público do Estado, por dever de cautela, cf. ID=1132465.

32. Como se disse, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor, ao controle interno e ao responsável pela corregedoria geral do Estado para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.

(Destacou-se)

13. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos afeto à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

14. Dessa maneira, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0285/2021-GPETV (ID n. 1140539), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, procedendo-se ao arquivamento do presente PAP, ora em cotejo, dispensando-se o processamento e a análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Nada obstante, acolho o que sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de sorte a fazer remeter cópia da documentação aos responsáveis, os **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER-RO, **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações, **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia e **JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA**, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor Geral da Administração, para conhecimento e adoção de eventuais medidas pertinentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento ao que sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1132522) e Ministério Público de Contas (ID n. 1140539), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal Especializado deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da Eficácia, Economicidade e Eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DETERMINO a remessa de cópia dos documentos de IDs ns. 1129947, 1132434, 1132456, 1132465, Relatório Técnico (ID n. 1132522), Parecer Ministerial (ID n. 1140539) e do presente *Decisum*, aos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER-RO, **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações, **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia e **JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA**, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor Geral da Administração, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, para o fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, adotarem as medidas cabíveis:

a) Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER-RO;

b) Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. 015.410.572-44, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações;

c) Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia;

d) Senhor JOSÉ CARLOS GOMES DA ROCHA, CPF n. 806.654.547-91, Corregedor Geral da Administração;

IV - CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar.

VI- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

Administração Pública Municipal

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00370/21

PROCESSO: 02876/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de acordão

ASSUNTO: Monitoramento de auditoria em cumprimento ao item XII do Acórdão APL-TC 00305/18.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras

INTERESSADO: Instituto de Previdência de Castanheira

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF nº 499.298.442-87 - Prefeito Municipal de 1.1.2017 a 31.12.2020

Dhimes Marques dos Santos - CPF nº 802.238.422-49 - Coordenador do IPC de 4.7.2018 a 8.5.2019

Edino Porfírio de Souza - CPF nº 548.316.529-20 - Coordenador do IPC de 12.6.2019 a 3.10.2019

Eleni de Souza Soliman Lovison - CPF nº 442.042.301-30 - Coordenador do IPC a partir de 4.10.2020

Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia - CPF nº 102.236.136-81 - Controladora Geral do Município a partir de 25.11.2019

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0305/18. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB.

1. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas enseja a aplicação de pena de multa ao agente responsável.

2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

3. A finalidade da auditoria já foi alcançada uma vez que visou analisar a gestão previdenciária do Instituto para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio.

4. As determinações da Corte que ainda restam pendentes de cumprimento devem ser fiscalizadas pela unidade de controle interno, a qual reportará o seu cumprimento ou não nos relatórios de auditoria anual que integra a prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens VIII, IX, X e XI do acórdão APL-TC 0305/18, exarado nos autos do processo 971/17-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação contida na alínea “d” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, por restar comprovada a existência de um plano de equacionamento do déficit atuarial do Município;

II - Considerar descumprida as determinações contidas nas alíneas “c”, “e” e “f” do item VIII e alíneas “a”, “b”, e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018;

III - Afastar, ante a ausência de previsão legal, a determinação contida na alínea “d” do item IX do acórdão APL-TC 305/18, para que o Presidente do IPC institua, quando da elaboração da política anual de investimentos, a previsão de meta de rentabilidade por seguimento de aplicação;

IV – Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-prefeito do Município de Castanheiras, Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. 499.298.442-87), por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das alíneas “c” e “e” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

V - Aplicar a pena de multa individualmente, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Eleni de Souza Soliman Lovison (CPF n.442.042.301-30) e Evelyn Cristina Rocha (CPF n. 102.236.136-81), na qualidade de Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal e Controladora Geral do Município à época, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea “c” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

VI - Aplicar a pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Dhiemes Marques dos Santos (CPF n. 802.238.422-49), na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência à época, em R1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea “a” do item IX do acórdão APL/TC 305/2018;

VII - Deixar de aplicar a pena de multa aos agentes responsabilizados pelo descumprimento da alínea “f” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, em razão da ausência do nexos de causalidade entre suas condutas e o não cumprimento da determinação;

VIII - Deixar de aplicar a penalidade de multa aos agentes responsáveis pelo descumprimento das alíneas “b” “d” e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018, com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, uma vez que, por equívoco, deixaram de ter sido citados para apresentar defesa, quanto as irregularidades a eles imputadas;

IX – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na decisão DM-TC 071/20-GCESS, de Edino Porfírio de Souza (CPF nº 548.316.529-20), na qualidade de ex-coordenador do Instituto de Previdência do Município de Castanheira, vez ante a ausência do nexos de causalidade entre sua conduta o e a irregularidade a ele imputada;

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis proceda ao recolhimento das multas aplicadas nos itens IV, V e VI deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada nos itens IV, V e VI deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016-TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:

(i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;

- (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e,
- (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
- (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

XV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XVI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item V desta decisão.

XVII – Dar ciência do acórdão:

a) aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XVIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

XIX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

XX – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XXI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alto Paraíso

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00073/21

PROCESSO N. : 01106/2021 (Aposos autos n.s 2245, 2356, 2409, 2462/20)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91

 Chefe do Poder Executivo Municipal

 João Pavan, CPF n. 570.567.499-68

 Virginia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49

 Responsável pela Contabilidade

 Prícila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79

 Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim inscrita no CPF n. 557.668.035-91, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 91,23% (noventa e um vírgula vinte e três por cento) dos recursos do FUNDEB, sendo 77,55% (sessenta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,16% (vinte e um vírgula dezesseis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,71% (seis vírgula vinte e sete e um por cento) ao Poder Legislativo em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual de 48,41% (quarenta e oito vírgula quarenta e um por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes dos relatórios e votos dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020.

É de Parecer que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, inscrita no CPF n. 557.668.035-91, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00361/21

PROCESSO N. : 01106/2021 (Apenso autos n.s 2245, 2356, 2409, 2462/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
João Pavan, CPF n. 570.567.499-68
Virginia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49
Responsável pela Contabilidade
Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79
Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos

para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, tendo as Senhoras Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49 e Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que a Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim, inscrita CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor João Pavan, CPF n. 570.567.499-68, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1104274; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1117575, a seguir colacionadas:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1104274, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU o seguinte indicador vinculado à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,40%.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,95%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta na educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.0;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de oferta de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,07%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de oferta de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

c) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

f) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE;

h) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 – presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envie esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.5 – adote medidas para que sejam regularmente aplicados os recursos do Fundeb, observando a vedação quanto ao entesouramento de percentual superior a 5%, consoante preconiza o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007;

IV – RECOMENDAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada, bem como para o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1117575, a seguir colacionadas:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciar e examinar especificamente quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Parquet de Contas, na forma regimental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio

PPL-TC 00079/21 - Parecer Prévio

PROCESSO N. : 01157/2021 (Apenso autos n. 2247, 2358, 2412 e 2464/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020

RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95

Chefe do Poder Executivo Municipal

Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82

Responsável pela Contabilidade

Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91

Controladora Interna

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada no dia 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,58% (vinte e sete vírgula cinquenta e oito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 95,05% (noventa e cinco vírgula zero cinco por cento) dos recursos do FUNDEB; 75,48% setenta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,16% (vinte e dois vírgula dezesseis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 5,70% (seis vírgula setenta por cento), ao Poder Legislativo, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual de 43,38% (quarenta e três vírgula trinta e oito por cento), abaixo, portanto, do limite máximo

estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00368/21 - Acórdão

PROCESSO N. : 01157/2021 (Apensos autos n.s 2247, 2358, 2412 e 2464/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95

Chefe do Poder Executivo Municipal
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82
Responsável pela Contabilidade
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora Interna

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Sr. Erivan Batista de Sousa, inscrito no CPF n. 219.765.202-82 e a Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, inscrita no CPF n. 627.716.122-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor Thiago Leite Flores Pereira, inscrito no CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR, via ofício, à Senhora Carla Gonçalves Rezende, inscrita no CPF n. 846.071.572-87, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações insertas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1087871; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1104640, a seguir colacionadas:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085094, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,71%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,78%
- iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,07%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,25%;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,94%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,87%;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;
- h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,79%;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,46%;
- j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;
- k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
- l) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- m) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,65%;
- n) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%;
- o) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população nessa faixa etária é de 11,3 anos de estudo.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE

II.2 – promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

II.3 – envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – ALERTAR a Senhora Carla Gonçalves Rezende, inscrita no CPF n. 846.071.572-87, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituí-la legalmente, sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

V – RECOMENDAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, i. Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada e, ainda, para que sejam cumpridas as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1104640, a seguir colacionadas:

IV.1 - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 - evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

VI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Parquet de Contas, na forma regimental.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquite-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00364/21 - Acórdão

PROCESSO : 00568/2021
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi
INTERESSADOS : Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi
Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68
Secretário Municipal de Saúde
Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00
Controladora-Geral do Município
Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72
Procurador-Geral do Município
RESPONSÁVEIS : Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi
Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16.12.2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. DM-35/2021-GCBAA, DETERMINANDO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.

2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental.

3. Cumprimento das determinações constantes na DM-035/2021-GCBAA.

4. Precedentes: Acórdãos APL-TC0178/21, APL-TC0177/21 (proferidos, respectivamente, nos Processos 505/21 e 507/21, ambos da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e APL-TC-185/21, proferido no processo n. 566/21, desta Relatoria.

5. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, para reputar o cumprimento da DM-035/2021-GCBAA, por Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi; Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68, Secretário Municipal de Saúde; Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00, Controladora-Geral do Município e Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72 Procurador-Geral do Município.

II – DETERMINAR ao Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

III – CIENTIFICAR, via ofício, o Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia e a Secretaria de Estado da Saúde, sobre o teor deste acórdão.

IV - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V- ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00344/21

PROCESSO N. : 3552/2018-TCE/RO.
 ASSUNTO : Representação.
 UNIDADE : Poder Executivo de Cacoal - RO.
 RESPONSÁVEIS : Camila Monteiro Pinheiro, CPF n. 015.647.232-59, responsável pelo Setor de Contratos e Convênios;
 Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde;
 Zelayny Felbek, CPF n. 948.937.722-87, Gestora do Fundo Municipal de Saúde;
 Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Presidente da CPL;
 Antônio De Pádua Pereira de Oliveira, CPF: 219.310.034-91, Presidente da Comissão de Avaliação.
 REPRESENTANTE : MC Móveis – Comércio Serviços & Transportes Ltda., CNPJ n. 04.790.881/0001-42.
 ADVOGADOS: : Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
 Ezequias Cruz de Souza – OAB/RO 9.740.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE CACOAL – RO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 016/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2737/GLOBAL/2018. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CONTRATO CONSIDERADO ILEGAL. EFEITO EX NUNC. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. A irregularidades encontradas no Chamamento Público n. 016/2018, objeto do Processo Administrativo n. 2.737/GLOBAL/2018, ensejam, no mérito, a procedência da Representação, devendo-se considerar ilegal o Contrato n. 01/PMC/2019, com efeito ex nunc, preservando-se os atos pretéritos aperfeiçoados sob as regras anteriormente pactuadas.
3. Afasta-se a aplicação de multa pela extinção do aludido contrato.
4. Determinações e expedição de Alerta.
5. Precedentes: Acórdão n. 444/2008-. 5. Acórdão n. 5281/2010-1ª Câmara, TC-5. 030.588/2007-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, TCU, 24.08.2010.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa MC Móveis – Comércio Serviços & Transportes Ltda-ME, CNPJ n. 04.790.881/0001-42, protocolizada neste Tribunal de Contas sob o n. 09868/2018, a qual apontou supostas irregularidades no Chamamento Público n. 016/2018, objeto do Processo Administrativo n. 2737/GLOBAL/2018, destinado à locação de imóvel urbano para abrigar a sede da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, e da Vigilância em Saúde/Sanitária do Município de Cacoal – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a Representação, formulada pela Empresa MC MÓVEIS – COMÉRCIO SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 04.790.881/0001-42, apresentada pelo Senhor DIRCEU JOSÉ DIAS, CPF n. 044.805.462-00, com amparo jurídico no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;

II – JULGAR, O MÉRITO, da presente Representação PROCEDENTE, em razão da constatação das seguintes impropriedades, constatadas no Chamamento Público n. 016/2018, objeto do Processo Administrativo n. 2.737/GLOBAL/2018:

II.a) de responsabilidade da Senhora JOELMA SESANA, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, por ter celebrado contratação direta para locação de imóvel sem avaliação prévia, justificativa de preços e descrição detalhada do imóvel pretendido para atender às necessidades de instalação do imóvel, fatores determinantes para balizar a escolha do imóvel pela Administração, em afronta aos arts. 24, inciso X, e 26, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, e aos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Razoabilidade;

II. b) de responsabilidade das Senhoras CAMILA MONTEIRO PINHEIRO, CPF n. 015.647.232-59, responsável pelo Setor de Contratos e Convênios, JOELMA SESANA, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, e ZELAYNY FELBEK, CPF n. 948.937.722-87, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, por terem elaborado/assinado Termo de Referência de forma imprecisa quanto à descrição do objeto, descumprindo o art. 6º, inciso IX da Lei n. 8666, de 1993;

II.c) de responsabilidade dos Senhores JOELMA SESANA, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 836.120.762-72, Presidente da CPL, e ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 219.310.034-91, Presidente da Comissão de Avaliação, por optarem por imóvel que oferecia grupo gerador de energia, sem que este requisito constasse do Termo de Referência, o que afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 41 da Lei n. 8666, de 1993, e aos Princípios da Economicidade e da Razoabilidade;

III – CONSIDERAR ILEGAL o Contrato n. 01/PMC/2019, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Cacoal – RO e a Empresa SPE SANTA CLARA INCORPORADORA LTDA., em razão da consumação das irregularidades citadas no item anterior, com efeito ex nunc, preservando-se os atos pretéritos aperfeiçoados sob as regras pactuadas;

IV – AFASTAR a aplicação de sanção pecuniária em relação às Senhoras CAMILA MONTEIRO PINHEIRO, CPF n. 015.647.232-59, responsável pelo Setor de Contratos e Convênios, JOELMA SESANA, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, ZELAYNY FELBEK, CPF n. 948.937.722-87, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 836.120.762-72, Presidente da CPL, e ao Senhor ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 219.310.034-91, Presidente da Comissão de Avaliação, em razão do distrato do Contrato n. 01/PMC/2019, tendo em vista a extinção do aludido contrato mediante distrato ocorrido em 07.06.2019, não mais subsistindo máculas que possam ser apontadas, e ainda, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante precedente deste Tribunal de Contas constante no APL-TC 00041/21, exarado no Processo n. 918/2020-TCE/RO;

V – DETERMINAR a expedição de ALERTA aos responsáveis, Senhoras CAMILA MONTEIRO PINHEIRO, CPF n. 015.647.232-59, responsável pelo Setor de Contratos e Convênios, JOELMA SESANA, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, ZELAYNY FELBEK, CPF n. 948.937.722-87, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 836.120.762-72, Presidente da CPL, e Senhor ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 219.310.034-91, Presidente da Comissão de Avaliação, ou a quem vier a substituí-los na forma legal, para que, doravante, não incorram nas irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

- a) Aos responsáveis, Senhores CAMILA MONTEIRO PINHEIRO, CPF n. 015.647.232-59, responsável pelo Setor de Contratos e Convênios, JOELMA SESANA, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde, ZELAYNY FELBEK, CPF n. 948.937.722-87, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 836.120.762-72, Presidente da CPL, e ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 219.310.034-91, Presidente da Comissão de Avaliação, via DOeTCE-RO;
- b) À Representante, Empresa MC MÓVEIS – COMÉRCIO SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 04.790.881/0001-42, apresentada pelo Senhor DIRCEU JOSÉ DIAS, CPF n. 044.805.462-00, via DOeTCE-RO;
- c) Ao Advogado EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB/RO 9.740, via DOeTCE-RO;
- d) À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ 01.072.076/0001-95, via DOeTCE-RO;
- e) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVE-SE o presente Processo, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DO PLENO, para adoção das providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio- PPL-TC 00066/21

PROCESSO N. : 0960/2021/TCE-RO (apensos n. 2.254/2020/TCE-RO; 2.365/2020/TCE-RO; 2.419/2020/TCE-RO; 2.471/2020/TCE-RO).
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
 INTERESSADOS : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal a partir de 2021.
 RESPONSÁVEL : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal em 2020.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADA, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DE DIVERGÊNCIAS DE CONTROLE E REGISTROS CONTÁBEIS, E DE BAIXA ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de deficiência de transparência no Portal de Transparência do município, de divergências de controle e registros contábeis e de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que não inqumam as contas à reprovação.
4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Castanheiras-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, e (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (ambos da Relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 16 de dezembro de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2020 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 25,47% e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 68,15%, na saúde, com 29,20%, e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual

de 6,99%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a regular adequação do município quanto à gestão previdenciária do RPPS, em atenção às regras do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54%, exclusivamente para o Poder Executivo e 60% consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 48,86% e 51,86% da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, porque muito embora se tenha verificado a falha de não atingimento da meta de Resultado Nominal, fixada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2020, excepcionalmente, a municipalidade ficou dispensada do atingimento das metas fiscais, em razão do reconhecimento, no âmbito do Estado de Rondônia, de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, consoante previsão do inciso II, do art. 65, da LRF;

CONSIDERANDO a devida atenção à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento, pelo município, das regras de fim de mandato emanadas dos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, bem como a observância das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO não ter havido descumprimento das determinações pretéritas exaradas por este Tribunal de Controle;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, divergências de classificação e de registros contábeis, e deficiência de transparência, em razão da ausência de informações e documentos no Portal de Transparência, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como o novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, como in casu, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00349/21

PROCESSO N. : 0960/2021/TCE-RO (apensos n. 2.254/2020/TCE-RO; 2.365/2020/TCE-RO; 2.419/2020/TCE-RO; 2.471/2020/TCE-RO).
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
 INTERESSADOS : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal a partir de 2021.
 RESPONSÁVEL : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal em 2020.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADA, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DE DIVERGÊNCIAS DE CONTROLE E REGISTROS CONTÁBEIS, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de deficiência de transparência no Portal de Transparência do município, de divergências de controle e registros contábeis e de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que não inquiram as contas à reprovação.
4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Castanheiras-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, e (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (ambos da Relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas, não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50, do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,06%;

ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio – universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,83%;

a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o atendimento da educação infantil, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,38%;

iv) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de oferta de 0,00%;

vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de oferta de 0,00%;

vii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,0;

viii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,2;

ix) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,3;

x) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados pelos alunos para fins pedagógicos, estando com o percentual de oferta de 0,00%;

xi) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,75%;

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

i) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

ii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

iii) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

iv) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

- v) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- vi) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- vii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- viii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- ix) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- x) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- xi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- xii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- xiii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- xiv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- xv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- xvi) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;
- c) Realize, a partir do exercício financeiro de 2021, os registros contábeis com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, de forma a minimizar ou extirpar falhas da mesma espécie, ocorridas nas presentes contas, nos anos vindouros, incluindo-se neste ponto, além da subavaliação das Provisões a Longo Prazo, as demais falhas nos registros contábeis, referentes à subavaliação da conta contábil de Estoques e do Imobilizado e a superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- d) Envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;
- e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e (iv) avaliação para classificação em Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual);
- f) Disponibilize no Portal de Transparência do município, (i) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre/2020; (ii) o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre/2020; (iii) a versão simplificada do RREO e RGF, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC 101, de 2000 e da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- IV – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:
- a) Ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no item III deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e quanto à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;
- b) Não seja fomentada a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos e apresentação dos resultados fiscais (Relatório de Gestão Fiscal), sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da LC n. 101, de 2000;
- c) Não sejam implementados os ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação do recebimento da receita referente ao programa Fitha;

d) Não sejam realizados os ajustes contábeis para correção das distorções contábeis nas contas do Imobilizado, Caixa e Equivalentes de Caixa, Provisões de Longo Prazo e Estoques;

e) Não sejam adotadas medidas necessárias à atualização do Plano de Amortização, conforme ressaltado no relatório de avaliação atuarial data-base de 31/12/2020;

V – NOTIFICAR à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 3A); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (iv) necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021;

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

a) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum ao Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, ex-Prefeito Municipal, bem como ao Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

APL-TC 00359/21 - Acórdão

PROCESSO : 1512/18
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Verificação do cumprimento das determinações e recomendações dos Acórdão APL-TC 98/2018, referente ao processo 1001/17
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL : Gilmar Tomaz De Souza, CPF n. 565.115.662-34
Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91
Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11
Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO : João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357-87
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
Marcos Vânio da Cruz, CPF: 419.861.802-04
Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Monitoramento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido nos autos do processo n. 1001/17.
2. Cumprimento parcial, o que enseja a aplicação de multa aos jurisdicionados por menoscabo as determinações emanadas desta Corte de Contas.
3. Arquivamento dos Autos.

Precedente: Acórdão APL-TC 00370/20, proferido nos autos do processo n. 5157/17, desta relatoria. Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos autos do processo n. 2670/19, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00098/2018, proferido nos autos do processo n. 1001/17, decorrente de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no ano de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA as determinações contidas no Acórdão APL –TC 0098/18, proferido no Processo n. 1001/17 e na Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

- 1.1 Promover, ajuste na legislação municipal a fim instituir requisitos profissionais para equipe gestora do RPPS e membros do comitê de investimento, inclusive o requisito profissional de certificação em investimento, a serem observados no ato de nomeação;
- 1.2 Instituir, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos no item 3.3, subitens I a XIV do acórdão APL –TC 0098/18;

II – APLICAR MULTA ao senhor Gilmar Tomaz de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

III – APLICAR MULTA ao senhor Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 103, IV e VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA), caracterizando menoscabo às decisões desta Corte.

IV – DETERMINAR à senhora Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF n. 008.459.682-11, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha lhe substituir legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes no item II, 2.5 e item III, 3.3 do Acórdão APL-TC 0098/18 (itens 2.1 e 2.2 da Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA).

V – HOMOLOGAR o plano de ação apresentado (Id. 912000) visando futuro acompanhamento de seu cumprimento.

VI – FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta dias) para que os Senhores Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e Leidiane Cristina de Souza, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha a lhes substituir legalmente, apresentem relatório de execução do plano de ação, homologado no item V desta Decisão, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO;

VII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis e aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

IX – ENCAMINHAR os autos ao Departamento Pleno para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

X – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio

PPL-TC 00081/21

PROCESSO N. : 01132/2021 (Apenso autos n. 2267, 2378, 2432 e 2484/20)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020

RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20

Responsável pela Contabilidade

Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12

Controlador Interno

RECEITA : R\$ 98.392.591,08 (noventa e oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos)

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 25ª Ordinária do Pleno, Telepresencial, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, inscrito no CPF n. 456.951.802-87, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,77% (vinte e seis vírgula setenta e sete por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 99,90% (noventa e nove vírgula noventa por cento) dos recursos do FUNDEB, sendo 67,54% (sessenta e sete vírgula cinquenta e quatro por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,68% (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) ao Poder Legislativo em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual de 48,57% (quarenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, inscrito no CPF n. 456.951.802-87, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão- APL-TC 00367/21

PROCESSO N. : 01132/2021 (Apenso autos n. 2267, 2378, 2432 e 2484/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gilberto Banes de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20
Responsável pela Contabilidade
Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12
Controlador Interno

RECEITA : R\$ 98.392.591,08 (noventa e oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 25ª Ordinária do Pleno, Telepresencial, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de

determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, inscrito CPF n. 456.951.802-87, tendo os Senhores Gilberto Bones de Carvalho, inscrito no CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, inscrito no CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, inscrito no CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1106434; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1114365, a seguir colacionadas:

II.1- adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1106434, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU as seguintes estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- c) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- d) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;
- e) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,70%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- t) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente a conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”;

II.5 - Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

IV – RECOMENDAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada, ou seja, segregando os saldos das contas do RPPS e do Poder Legislativo, com vistas a demonstrar o equilíbrio na execução orçamentária, bem como demonstrar se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar. Ainda, para o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1114365, a seguir descritas:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Parquet de Contas, na forma regimental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00354/21

PROCESSO N. : 01412/21– TCE-RO
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
 ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
 INTERESSADO : Controladoria-Geral da União
 RESPONSÁVEIS : Hélio da Silva (CPF n. 497.835.562-15), Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste
 Vanderli Alves da Silva Ferreira (CPF n. 846.650.332-34), Secretária Municipal de Saúde
 Renato Santos Chiste (CPF n. 409.388.832-91), Controlador Geral de Nova Brasilândia D'Oeste
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
 SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do município.
3. Determinações cumpridas.
4. Atingimento do escopo da fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no município de Nova Brasilândia D'Oeste, mediante cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União do Estado de Rondônia (CGU-R/RO) e esta Corte de Contas, tendo como objetivo fiscalizar a "eficácia na execução do plano da imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0167/2021-GCESS;
- II – Determinar, com efeito imediato, ao Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste, Hélio da Silva (CPF n. 497.835.562-15), e à Secretária Municipal de Saúde, Vanderli Alves da Silva Ferreira (CPF n. 846.650.332-34), ou quem vier a substituí-los, para que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 0167/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado;
- III – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00355/21

PROCESSO N. : 02360/17– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00247/2017, referente ao processo 04119/2016

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

RESPONSÁVEIS : Olvindo Luiz Dondé – CPF n. 503.243.309-87 – ex-Prefeito de Pimenteiras do Oeste

Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38 – Atual Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste

Leila Brito Ribeiro Nery, CPF n. 643.691.962-72 - Secretária Municipal de Educação

Samia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. 029.844.726-67 - Controladora-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.
2. Das 22 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização, 6 foram totalmente cumpridas, remanescendo 16 por cumprir.
3. Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento das determinações pendentes, revela-se necessário determinar à atual gestão do município que apresente Plano de Ação.
4. Aplicação de pena de multa ao ex-gestor do município, pelo descumprimento injustificado das determinações, com fundamento no artigo 55, IV, da LC 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00247/2017, prolatado no Processo n. 04119/2016/TCE-RO, tendo como objetivo adotar medidas para estancar irregularidades identificadas, na forma do Relatório de Auditoria ID 461356, bem como implementar boas práticas para maior eficiência à prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar atendido o escopo da presente fiscalização, haja vista o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00247/21 (Processo n. 4119/16), nos termos do quadro comparativo constante do item 3.2 do Relatório Técnico ID 945261);
- II – Determinar, com efeito imediato, à atual Prefeita do município de Pimenteiras do Oeste, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38, que informe se o município aderiu ou não ao programa estadual de transporte escolar compartilhado ir e vir, desenvolvido pelo Governo do Estado em parceria com a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, o qual contém o estudo de impacto do projeto em todos os municípios;
- III – Determinar, com efeito imediato, à atual Prefeita do município de Pimenteiras do Oeste, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. 141.937.928-38, à Secretária Municipal de Educação, Leila Brito Ribeiro Nery, CPF n. 643.691.962-72, e à Controladora-Geral do Município, Samia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. 029.844.726-67, ou quem vier a substituí-las, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 247/17, Processo n. 4119/2016, do qual deverá constar cronograma de atividades a serem executadas, sendo o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado realizado via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO;
- IV – Aplicar pena de multa ao ex-prefeito municipal de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, no montante de R\$ 4.050,00, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em vista do descumprimento das determinações inseridas nos itens: 4.1.1 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.18 e 4.1.22 do Acórdão APL – TC 00247/17 (Processo n. 4119/16);

V - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento da pena de multa cominada no item antecedente;

VI – Alertar que a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Autorizar, caso não seja recolhida a multa, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2309/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 01/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Paulo Emanuel Arruda da Silva - CPF nº 469.461.282-49, e outros.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15 – Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. LITISPENDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0001/2022-GABFJFS

Trata-se de exame de legalidade das admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n. 01/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 5733, de 9.5.2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, para o preenchimento de diversos cargos da Administração.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar os autos, notou que processo semelhante com mesmos interessados e assunto já se encontrava em trâmite nesta Corte, tendo inclusive recebido exame técnico (ID 1130984).
3. O processo em questão é o de número 2308/21, de relatoria do nobre Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, que possui como interessados Paulo Emanuel Arruda da Silva, Elias Rosa da Silva, Sara da Silva Villar, dentre outros e concerne justamente sobre suas admissões na Prefeitura de Porto Velho.
4. Assim, propôs o encerramento deste processo sem a análise do mérito, levando em consideração a duplicidade de informações encontradas.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC^[1].

4. Eis o essencial a relatar.

5. Pois bem. Após análise dos documentos, comprovou-se que se trata de processo com conteúdo já atuado anteriormente, existindo assim dois processos simultâneos sobre um mesmo assunto, resultando em litispendência.

6. A litispendência, conforme se conceitua, é uma exceção processual que tem como efeito a extinção do processo mais recente (aquele instaurado posteriormente) sem a resolução de seus méritos.

7. Felizmente, o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Segundo esse código processual, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência (art. 485, inciso V).

9. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

a) verificar qual dos processos foi atuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;

b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e

c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

10. Respeitando a disposição, tem-se que o primeiro processo a ser atuado foi o de número 2308/21, conforme histórico de andamento processual no sistema PCE, tendo inclusive já recebido análise técnica pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e já se encontra passível de decisão definitiva no gabinete do eminente Conselheiro Substituto Omar Pires.

11. No que concerne aos documentos que instruem estes autos, é forçoso mencionar que as cópias relevantes para a instrução, análise e julgamento de mérito possuem cópia nos autos de n. 2308/21, razão pela qual sua extinção não causará danos à análise daquele.

12. Por todo o exposto, considerando a reprodução de ação anteriormente ajuizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, portanto caracterizada a litispendência; considerando que o processo atuado em primeiro lugar foi o de n. 2308/2021/TCE-RO, que deverá permanecer em andamento e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 2308/2021/TCERO, nos termos do art. 485, V, do CPC e item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR;

II – Alertar ao Departamento de Gestão da Documentação quanto à presente situação [litispendência], ressaltando que seus efeitos são danosos à celeridade, segurança jurídica e isonomia;

III - À Secretaria do Gabinete para publicação desta Decisão;

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara, que proceda com as medidas necessárias a efetivar os itens I e II e, após, arquite os autos.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].
c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Município de Presidente Médici**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio

PPL-TC 00080/21

PROCESSO : 1602/21– TCE-RO (Aposos: 2391/20, 2445/20, 2497/20 e 2280/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXCEDEU-SE O LIMITE (85%) DA Receita Corrente. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,00% na MDE e 78,44% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (32,59%) gastos com pessoal (51,43%); e repasse ao Legislativo (6,78%).
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. O município superou o percentual de 85% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que obriga o gestor municipal a implementar as medidas fiscais arroladas no art. 167-A, no todo ou em parte, conforme previsão disposta no § 1º do mesmo dispositivo.
5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
7. Determinações para correções e prevenções.
8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 28,00% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 78,44% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 32,59% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,78% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que houve cumprimento ao disposto nos arts. 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às regras de fim de mandato;

Considerando o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É de Parecer que as contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Edilson Ferreira de Alencar, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00366/21

PROCESSO : 1602/21– TCE-RO (Apeços: 2391/20, 2445/20, 2497/20 e 2280/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERÁVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXCEDEU-SE O LIMITE (85%) DA Receita Corrente. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,00% na MDE e 78,44% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (32,59%) gastos com pessoal (51,43%); e repasse ao Legislativo (6,78%).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O município superou o percentual de 85% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que obriga o gestor municipal a implementar as medidas fiscais arroladas no art. 167-A, no todo ou em parte, conforme previsão disposta no § 1º do mesmo dispositivo.

5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
7. Determinações para correções e prevenções.
8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Presidente Médici exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1104209, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,97%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,10%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 75,44%; e v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);.

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,64%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,41%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,96%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,93%; vi) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; vii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); viii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; ix) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; x) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série/9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; xi) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5; xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 54,17%; xiii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; xiv) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,07%;

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; iv) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; v) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xi) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xv) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída;

b) adote as medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/2021, no todo ou em parte, conforme previsto em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 90,19% no exercício de 2020;

c) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

d) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual); e

g) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); ii) documentação referente à prestação de contas de 2019; iii) atas das audiências públicas relativas aos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020; e iv) atas das audiências públicas relativas aos processos de elaboração da LDO e LOA de 2020, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III desta decisão;

b) acerca da necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes;

c) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 95% do limite constitucional permitido para o dispêndio.

VI - Notificar a Câmara Municipal de Presidente Médici sobre a necessidade de o município de Presidente Médici promover:

a. o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Presidente Médici: i) não atendimento das metas: 3 indicadores (indicador 1A da meta 1, 3A da meta 3 e 9A da meta 9) e 2 estratégias (estratégia 1.4 da meta 1 e estratégia 18.4 da meta 18); ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

b. a adoção das medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, observando a orientação dada em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o percentual de 85% das receitas correntes no exercício de 2020.

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e
- c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

IX – Intimar do teor deste acórdão o senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), Prefeito do Município de Presidente Médici no exercício de 2020 e no atual exercício, bem como o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

X – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Presidente Médici para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00343/21

PROCESSO: 02103/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Análise de Cumprimento de Decisão do Acórdão APL-TC n. 311/2018, exarado no Processo n. 4.492/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52
RESPONSÁVEIS: Aldair Julio Pereira - CPF nº 271.990.452-04, Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. DESCUMPRIMENTO DE TERMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento às determinações impostas pelos Tribunais de Contas, sob pena de responsabilização.

2. In casu, observa-se que a responsável pela Gestão do Município de Rolim de Moura-RO não demonstrou a realização e conclusão/adjudicação, no prazo de até 210 dias corridos, de novo procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em locação e implantação de software de gestão educacional, conforme determinado item III "b" do Acórdão AC1-TC 311/2018, dos autos n. 4.492/2017, o que, por consectário, impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

3. Precedentes: Processos n. 4.519/2012, 4.190/2015, 1.139/2020/TCE-RO e 1.969/2011/TCE-RO,

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), oriunda do Acórdão APL-TC n. 311/2018, exarado nos autos do Processo n. 4.492/2017/TCE-RO, o qual evidenciou a existência de impropriedade formal no Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – APLICAR MULTA ao Senhor LUIZ ADEMIR ACHOCK, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), em virtude de sua conduta comissiva por omissão não ter, na espécie, evidenciado indicativos de enriquecimento ilícito, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCE-RO, ante ao não cumprimento das determinações impostas no item III "b" do Acórdão AC1-TC 311/2018 (ID n.724129), proferido no processo n. 4.492/2017, consubstanciada na não realização e conclusão/adjudicação, no prazo de até 210 dias corridos, de novo procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em locação e implantação de software de gestão educacional;

II – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado no item I, para que promova o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

III – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a autocomposição e/ou cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, do inteiro deste acórdão, aos indicados adiante, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

- a) Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, via publicação no DOeTCE-RO;
- b) Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal, ou ao seu substituto legal, via ofício;
- c) Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as notificações, de forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio

PPL-TC 00067/21 - Parecer Prévio

PROCESSO N.: 1.020/2021/TCE-RO(apensos n. 2.284/2020/TCE-RO; 2.395/2020/TCE-RO; 2.449/2020/TCE-RO; e 2.501/2020/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, atual Prefeito.

RESPONSÁVEL: Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020.

RELATOR:

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Luzia do Oeste-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLES E BAIXA ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, DE SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, DE DESCONTROLE NA RELAÇÃO DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES, E DE INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do plano nacional de educação, de não aderência das metas do plano municipal ao plano nacional de educação, de ausência de normatização de procedimentos de controles e baixa arrecadação de créditos da dívida ativa, de superavaliação da receita corrente líquida, de descontrole na relação despesas correntes e receitas correntes, e de inconsistência na metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, que não inquinam as contas à reprovação.
4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 16 de dezembro de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE Santa Luzia do Oeste-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2020 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 28,26% (vinte e oito inteiros e vinte e seis centésimos por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 96,58% (noventa e seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), na saúde, com 18,46% (dezoito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,98% (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 53,65% (cinquenta e três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) e 56,55% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Santa Luzia do Oeste-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento, pelo município, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, bem como a observância das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO não ter havido descumprimento das determinações pretéritas exaradas por este Tribunal de Controle;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de descontrole na relação entre as despesas correntes e receitas correntes, da superavaliação da Receita Corrente Líquida, da ultrapassagem do limite prudencial de 95% do limite máximo da Despesa Total com Pessoal, da ausência de normatização dos procedimentos de controle e de baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, e da inconsistência na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal pelas metodologias acima e abaixo da linha, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, como in casu, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquirá-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE Santa Luzia do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE Santa Luzia do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00348/21 - Acórdão

PROCESSO N.: 1.020/2021/TCE-ROImage (apensos n. 2.284/2020/TCE-RO; 2.395/2020/TCE-RO; 2.449/2020/TCE-RO; e 2.501/2020/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, atual Prefeito.
RESPONSÁVEL: Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020.
RELATOR:
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Luzia do Oeste-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLES E BAIXA ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, DE SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, DE DESCONTROLE NA RELAÇÃO DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES, E DE INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do plano nacional de educação, de não aderência das metas do plano municipal ao plano nacional de educação, de ausência de normatização de procedimentos de controles e baixa arrecadação de créditos da dívida ativa, de superavaliação da receita corrente líquida, de descontrolo na relação despesas correntes e receitas correntes, e de inconsistência na metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, que não inquiram as contas à reprovação.
4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE Santa Luzia do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito no exercício de 2020, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 71,67%;

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 42,68%;

ii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de oferta de 0,00%;

iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

iv) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,77%;

v) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;

vi) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,43%.

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

- ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- v) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- vi) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- vii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

a.4) As metas, prazos e estratégias intermediárias do Plano Municipal que também NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

- i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- ii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE;
- iii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

b) Apresente, na próxima aferição, a ser realizada por este Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;

c) Envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;

d) Implemente normativo de procedimentos contábeis para o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) Ajuste a distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, consistente na contabilização, indevida, de receita transferência de capital como receita de transferência corrente, no valor de R\$ 353.029,62, oriunda do Governo do Estado, referente ao Convênio nº 024/2020/FITHA-RO, para evitar os efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo no exercício seguinte, devido à majoração da Receita Corrente Líquida;

IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) Ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no item III deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, e à não implementação de normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa;

b) Não sejam adotadas medidas fiscais, nos termos do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em resposta ao descontrole verificado entre as despesas correntes que superaram em 85% (oitenta e cinco por cento) as receitas correntes, evidenciando um percentual de 89% (oitenta e nove por cento) nessa relação, no exercício de 2020, e acaso se verifique, nas próximas prestações de contas, que a não adoção das medidas fiscais descritas no comando constitucional mencionado, tenha contribuído para eventual desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas;

c) Não sejam adotadas medidas para a redução da Despesa Total com Pessoal à 95% (noventa e cinco por cento), ou menos, do limite do Poder Executivo Municipal, nos termos do Parágrafo único do art. 22 da LC n. 101, de 2000, após cessados os efeitos sobre a contagem de prazos, suspensos em decorrência da pandemia de Covid-19, como dispõe o art. 65, I do referido diploma legal;

d) Não seja revisada a metodologia de apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, de modo que haja consistência entre os métodos acima e abaixo da linha, conforme as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela STN;

e) Não cumprimento do plano de ação elaborado para a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme disposto no Decreto Federal n. 10.540, de 2020, com o intuito de aperfeiçoar o controle dos atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

V - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE Santa Luzia do Oeste-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que:

a) Em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do MUNICÍPIO DE Santa Luzia do Oeste-RO: (i) não atendimento da meta: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

b) Quanto à possibilidade de adoção de medidas fiscais pelo município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, haja vista que as despesas correntes superaram o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, evidenciando um percentual de 89% (oitenta e nove por cento) nessa relação, no exercício de 2020;

VI - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

a) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Contas que a proporção de arrecadação menor que 20% (vinte por cento) do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum aos Senhores Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, ex-Prefeito Municipal, bem como ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII - JUNTE-SE;

XIII - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão- APL-TC 00358/21

PROCESSO: 01354/21- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00084/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Anelise Irgang Morais - CPF nº 991.554.940-72, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00379/20. CONSIDERAR CUMPRIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o pronto atendimento relativo ao envio tempestivo do Plano de Ação determinado pelo Tribunal de Contas, há que se considerar como cumpridas os termos do Acórdão exarado, assim como homologar o mencionado plano, ante os requisitos dispostos no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, nos termos da lei de regência.
2. Registrou-se que o Tribunal de Contas exercerá, na forma do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais.
3. Destacou-se que o Relator ou o Tribunal determinará, com espeque no inc. I do art. 40 do mencionado Diploma Normativo, as providências estabelecidas no Regimento Interno do TCE-RO, quando não constatada a transgressão à norma legal ou regulamentar.
4. Frisou-se que o Relator determinará, com amparo no inc. II do art. 62 do RI-TCE/RO, a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal.
5. In casu, restou evidenciado ausência de Relatório de Execução do Plano de Ação, o que impõe determinar aos agentes responsáveis pela execução do plano de ação o envio tempestivo com as medidas planejadas para a sua fiel execução.
6. Determinações, arquivamento.
7. Precedentes: Processos ns. 5.849/2017/TCE-RO e 5.850/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Transporte Escolar prestado pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO, com vistas a aferir o cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 00379/20 (Processo n. 1.296/17), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelo Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Senhora ANALISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal, as determinações constantes no Item III, do Acórdão APL-TC 00379/20 (ID 977904), exarado no processo n. 01296/17/TCE-RO;

II - HOMOLOGAR o Plano de Ação (ID 1014271) apresentado pelo Município de São Miguel d Guaporé-RO, ante o preenchimento dos requisitos disciplinados no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

III – DETERMINAR ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé–RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, e a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, remetam a este Tribunal de Contas o Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no Plano de Ação, para avaliação futura por este Tribunal Especializado, acerca da implementação do plano de ação e do

cumprimento das deliberações, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para serem apreciados em autos apartados.

IV – DETERMINAR ao DGD que autue processo de Monitoramento, na forma adiante especificada, devendo juntar aos novos autos, cópia deste Decisum, do Relatório Técnico de ID n. 1110216, e do Parecer Ministerial n. 119423:

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO.
ASSUNTO : MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR – ACÓRDÃO ?.
RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;
Anelise Irgang Morais, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal;
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

V – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de São Miguel do Guaporé–RO, por meio da sua Controladora, a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, que acompanhe a implementação das ações a serem executadas, decorrentes do Plano de Ação do referido Município, devendo, para tanto, realizar fiscalização, in loco, e fazer constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inerente às melhorias implementadas no transporte escolar dos municípios;

VI – RECOMENDAR ao Conselho Municipal de Educação que promova o acompanhamento das medidas programadas no Plano de Ação do Município de São Miguel do Guaporé-RO;

VII – DÊ-SE ciência acerca do teor do vertente Decisum:

a) à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé-RO, por seu representante legal, Promotor de Justiça ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, via ofício;

b) ao Conselho Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via ofício;

c) ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, e a Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, CPF n. 991.554.940-72, Controladora Municipal, via DO-e-TCE/RO, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

d) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII – APÓS o término do prazo fixado no item III deste Acórdão, e sobrevindo a documentação requisitada, promova-se sua juntada aos autos de Monitoramento, a serem autuados pela DDG, conforme determinação constante no item III, e ato consecutório, REMETA-SE o feito à SGCE, para a necessária análise técnica, e em caso de transcorrer, in albis, é dizer, sem atendimento do que determinado por este Tribunal de Contas, certifique-se nos novos autos e informe-se ao Relator;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as notificações, de forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – JUNTE-SE;

X– PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVE-SE, após o cumprimento do que determinado neste Decisum, e certificação do trânsito em julgado.

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé**ACÓRDÃO**

Acórdão

APL-TC 00346/21

PROCESSO N. : 2078/2020-TCE/RO.

ASSUNTO : Inspeção Especial – Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, a partir de 01.7.2017;

Dalvina Dutra Barbosa, CPF n. 554.998.991-34, Secretária Municipal de Saúde, de 01.5.2020 a 24.08.2020;

Milda Pereira Essy de Souza, CPF n. 555.664.131-53, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, a partir de 01.01.2019;

Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna, a partir de 02.01.2019.

ADVOGADA : Claudia dos Santos Cardoso Macedo – OAB/RO n. 8.264

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. INFRINGÊNCIAS IMPUTADAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AFASTAMENTO DAS INFRINGÊNCIAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Devem ser excluídas as responsabilidades dos jurisdicionados após serem afastadas as infringências que lhes foram imputadas, diante da conclusão da instrução processual, inclusive de suas razões de justificativas.
2. Determinações.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada pela equipe de Auditoria instituída pela Portaria n. 339/2020, cujo objetivo é a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de COVID-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias, com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, a partir de 01.7.2017, DALVINA DUTRA BARBOSA, CPF n. 554.998.991-34, Secretária Municipal de Saúde, de 01.5.2020 a 24.08.2020, MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA, CPF n. 555.664.131-53, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, a partir de 01.01.2019, e EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna, a partir de 02.01.2019, pelas irregularidades contidas no item I da Decisão Monocrática n. 160/2020-GCWCS (ID n. 976566), nos exatos termos alinhavados na fundamentação precedente;

II – DETERMINAR ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Prefeito Municipal, à Senhora NILCEIA DE ALMEIDA VAZ, Secretária Municipal de Saúde, e à Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, Controladora Interna do Município de São Miguel do Guaporé, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que comprovem a disponibilização de todas as informações e documentos elencados ao art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979, de 2020, no Portal da Transparência do Município, assim como que adote medidas visando a disponibilização atualizada das informações do referido portal;

III – DETERMINAR ao Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Prefeito Municipal, ou a seu substituto legal, que adote providências de maneira a melhorar a atuação administrativa e o aprimoramento da gestão pública, no seguinte sentido:

- a) Abster-se de realizar registro no competente instrumento de controle, sem o efetivo recebimento e aceitação do material, visto que o material só será considerado em carga, no almoxarifado, com o seu registro, após o cumprimento das formalidades de recebimento e aceitação;
- b) Avaliar a conveniência e a oportunidade de implantar, na estrutura organizacional formal da Secretaria Municipal de Saúde, uma área física suficiente e apropriada destinada à estocagem e conservação dos medicamentos e insumos médico-hospitalares, visando a assegurar a manutenção da sua qualidade, enquanto estocados, conforme as características e condições de cada produto, como por exemplo, uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, orientando-se no que couber a partir das disposições estabelecidas no Manual de Boas de Farmacêuticas, constante da RDC n. 44, de 17 de agosto de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e as orientações técnicas para organização da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, editada pelo Ministério da Saúde; e

c) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de São Miguel do Guaporé, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), na forma do art. 14 da Lei Municipal n. 1.846, de 2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas.

IV – DETERMINAR à Senhora MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, ou quem a substituir legalmente, que adote providências de maneira a melhorar a atuação administrativa e o aprimoramento da gestão pública, nos termos abaixo:

a) Elaborar instrumento técnico e operacional sócio-assistencial (projeto) destinado a organizar, estruturar, mensurar e avaliar a doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação;

b) Atentar-se para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos.

V – DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo, na pessoa do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, à Secretária Municipal de Administração e Fazenda, Senhora DÉBORA DUARTE DE CARVALHO e à Controladora Interna, Senhora ANELISE IRGANG MORAIS, ou a seus substitutos legais, que adotem providências de maneira a melhorar a atuação administrativa e o aprimoramento da gestão pública, a saber:

a) Elaborar normativo para disciplinar a gestão documental no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo precipuamente procedimentos relativos ao recebimento, protocolização, autuação, tramitação e arquivamento de processos e documentos da prefeitura municipal; e

b) Instruir os processos administrativos com a assinatura da autoridade responsável nos atos do processo e numeração sequencial e cronológica aposta, preferencialmente, no canto superior direito da folha, devidamente rubricadas.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos responsáveis, Senhores CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, a partir de 01.7.2017, DALVINA DUTRA BARBOSA, CPF n. 554.998.991-34, Secretária Municipal de Saúde, de 01.5.2020 a 24.08.2020, MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA, CPF n. 555.664.131-53, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, a partir de 01.01.2019, EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Interna, a partir de 02.01.2019, ANELISE IRGANG MORAIS, Controladora Interna, NILCEIA DE ALMEIDA VAZ, Secretária Municipal de Saúde, DÉBORA DUARTE DE CARVALHO, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, via DOeTCE-RO;

b) À Advogada CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO – OAB/RO n. 8.264, via DOeTCE-RO;

c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVE-SE o presente Processo, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o Departamento do Pleno, as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00352/21

PROCESSO : 2600/20– TCE-RO Image(Apensos: 0783/19, 0735/19, 2314/19 e 0826/19)

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2019

JURISDICIONADO : Município de Theobroma

INTERESSADOS : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15

José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,58% na MDE e 69,27% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,80%); gastos com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) divergência entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018); e (ii) não atendimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores.
3. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, aplicada no presente caso em razão da modulação dos efeitos declarada no processo n. 1832/21/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00228/21), é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de emissão de parecer favorável com ressalvas das contas, em razão da ausência de prejuízo à parte.
4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Theobroma exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:
- a) divergência de R\$ 7.285.425,12 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição; CPC 00 - Características Qualitativas da Informação Contábil (Representação Fidedigna); Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013;
 - b) não atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores, no acórdão APL–TC 00547/18 (processo n. 2189/2018-TCER) e acórdão APL–TC 00204/18 (processo n. 2087/2017-TCER), em infringência ao art. 16, parágrafo 1º e art. 18, caput da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) - Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;
- b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV - Reiterar à Administração do município de Theobroma as determinações do item II, subitem 2.10, do acórdão APL-TC 00204/18 (processo n. 2087/17) e dos itens V e III, subitens "c", "e" e "g", do acórdão APL-TC 00547/18 (processo n. 2189/18), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos (CPF n. 579.463.022-15) e José Abel Pinheiro (CPF n. 623.229.071-20), Prefeitos do Município de Theobroma no exercício de 2019, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

IX – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio
PPL-TC 00068/21
PROCESSO : 2600/20– TCE-RO (Apenso: 0783/19, 0735/19, 2314/19 e 0826/19)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO : Município de Theobroma
INTERESSADOS : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,58% na MDE e 69,27% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,80%); gastos com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) divergência entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Balanço Patrimonial e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2019 (data base 31.12.2018); e (ii) não atendimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores.
3. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, aplicada no presente caso em razão da modulação dos efeitos declarada no processo n. 1832/21/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00228/21), é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de emissão de parecer favorável com ressalvas das contas, em razão da ausência de prejuízo à parte.
4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 27,58% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 69,27% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,80% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Prefeitos Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio

PPL-TC 00076/21

PROCESSO : 1045/21– TCE-ROImage(Apensos: 2401/20, 2455/20, 2507/20 e 2290/20)

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO : Município de Theobroma

INTERESSADOS : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15

José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERÁVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,12% na MDE e 71,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,33%); repasse ao Legislativo (6,85%) e despesa com pessoal (51,30%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

7. Determinações para correções e prevenções.

8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

9. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele no período de 1º.1 a 4.08.2020 e este no período de 5.8 a 31.12.2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 34,12% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 71,17% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,33% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,85% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que houve cumprimento ao disposto nos artigos 21, § 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às regras de fim de mandato;

Considerando, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É de Parecer que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Prefeitos Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00371/21

PROCESSO : 1045/21– TCE-RO (Apenso: 2401/20, 2455/20, 2507/20 e 2290/20)
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
 JURISDICIONADO : Município de Theobroma
 INTERESSADOS : Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
 José Abel Pinheiro – CPF n. 623.229.071-20
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,12% na MDE e 71,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,33%); repasse ao Legislativo (6,85%) e despesa com pessoal (51,30%).
- O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
- Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
- A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
- A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
- Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
- Determinações para correções e prevenções.
- Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, na condição de Prefeitos Municipais, aquele no período de 1º.01 a 04.08.2020 e este no período de 05.08 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Theobroma exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, aquele no período de 1º.01 a 04.08.2020 e este no período de 05.08 a 31.12.2020, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1097238, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); e ii) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3; vi) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%; vii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; viii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xiv) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xviii) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; xix) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xx) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xxi) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

b) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

- c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;
- d) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;
- e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;
- V – Reiterar à Administração do município de Theobroma a determinação dos itens III, subitem “a” e VI do acórdão APL-TC 00385/19 (processo n. 1426/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;
- VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;
- VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Theobroma ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;
- VIII - Notificar a Câmara Municipal de Theobroma que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Theobroma: i) não atendimento das metas: meta 1 (estratégia 1.4) e meta 18 (estratégia 18.4); ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;
- IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;
- X - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:
- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- XI – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos do Município de Theobroma no exercício de 2020, bem como ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);
- XII – Dar ciência do acórdão:
- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo;
- XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;
- XIV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio

PPL-TC 00074/21

PROCESSO : 1424/21– TCE-RO (Apenso: 2404/20, 2458/20, 2510/20 e 2293/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO : Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,35% na MDE e 76,04% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,10%) gastos com pessoal (50,68%); e repasse ao Legislativo (6,97%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
7. Determinações para correções e prevenções.
8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 27,35% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 76,04% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,10% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que houve cumprimento ao disposto nos arts. 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às regras de fim de mandato;

Considerando o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É de Parecer que as contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00362/21 - Acórdão

PROCESSO : 1424/21– TCE-RO(Apensos: 2404/20, 2458/20, 2510/20 e 2293/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO : Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,35% na MDE e 76,04% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,10%) gastos com pessoal (50,68%); e repasse ao Legislativo (6,97%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
7. Determinações para correções e prevenções.
8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), Prefeita Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1109513, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,86%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); e iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,82%.

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,14%; ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em

creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,05%; v) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); vi) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,42%; vii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); viii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,37%; ix) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; x) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; xi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; xii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0; xiii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,32%; xiv) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%; e xv) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%; e

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvi) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xviii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xix) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE; xx) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

d) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano; e

f) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no Portal de Transparência do município, a publicação das atas de audiência pública relativas ao PPA, LDO, LOA e RGF, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas referente ao exercício de 2021, em atendimento às disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

IV – Reiterar à Administração do município de Vale do Paraíso a determinação do item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00504/18 (Processo n. 01904/18), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar a atual Chefe do Poder Executivo do Município Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III desta decisão;

VII - Notificar a Câmara Municipal de Vale do Paraíso sobre a necessidade de o município de Vale do Paraíso promover o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vale do Paraíso: i) não atendimento das metas: 2 indicadores (indicador 1A da meta 1 e indicador 3A da meta 3) e 1 estratégia (estratégia 1.4 da meta 1); ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e
- c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

X – Intimar do teor deste acórdão os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00), Prefeito do Município de Vale do Paraíso no exercício de 2020, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), atual Prefeita do Município de Vale do Paraíso e o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XI – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006448/2021
INTERESSADA: Camila Iasmim Amaral de Souza
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2019/2020
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0006/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2019/2020), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 09/11/2021, pela servidora Camila Iasmim Amaral de Souza, matrícula nº 377, Técnica Administrativa, lotada na Divisão de Gestão de Desempenho, objetivando a conversão em pecúnia de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2019/2020), tendo em vista a impossibilidade de usufruto do benefício (ID nº 0341522).

2. A requerente esclareceu que do total de dias trabalhados no recesso (18 dias), já recebeu a pecúnia relativamente a 12 (doze) dias (conforme o SEI 000384/2020), e usufruiu 2 (dois) dias, restando, assim, 4 (quatro) dias pendentes de gozo, cujo saldo a servidora requer o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 0155/2021- SEGESP (ID nº 0366522), informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2019/2020, entre 20.12.2019 a 06.01.2020, conforme consta na Portaria nº 718/2019, publicada no DOeTCE-RO nº 2004, ano IX de 03.12.2019, estando, portanto, comprovada a sua atuação mediante as folhas de frequência dos meses de dezembro de 2019 (ID nº 0356190) e janeiro de 2020 (ID nº 0356192).

4. Assim, considerando que a servidora faz jus ao saldo de 4 (quatro) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de seu labor no recesso 2019/2020, a SEGESP encaminhou os autos ao gabinete desta Presidência para análise e deliberação quanto à conversão em pecúnia ora requerida.

5. É o relatório.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do presente pedido.

7. Nesse sentido, o inciso IV do art. 2º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível a concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso, in litteris:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV – atuação durante o recesso.

[...]

8. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO). Negritei

9. Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o recesso 2019/2020, no período de 20.12.2019 a 06.01.2020, nos termos da Portaria nº 718/2019 e, dos 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias obtidas, remanescem pendentes de usufruto ou indenização, um saldo de 4 (quatro) dias.

10. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito da interessada às folgas compensatórias, até então não usufruídas, bem como da sua impossibilidade de gozo atual, conforme registrado no Despacho nº 0354327/2021/ASTEC.

11. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, DECIDO:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Camila Iasmim Amaral de Souza, matrícula n. 377, convertendo em pecúnia os 4 (quatro) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2019/2020, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID nº 0369445 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada e que remeta o presente feito à SGA, a fim da adoção das medidas cabíveis para o cumprimento do item acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007181/2021
INTERESSADO: Fernando Soares Garcia
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2019/2020
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0007/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2019/2020), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 09/11/2021, pelo servidor Fernando Soares Garcia, matrícula nº 990300, Diretor-Geral da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchoa, objetivando a conversão em pecúnia de 06 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes, obtidas em decorrência da atuação no recesso 2019/2021, conforme Portaria nº 718/2019, tendo em vista a impossibilidade do usufruto do benefício sem o comprometimento das ações em desenvolvimento na ESCON, aliada a iminente expiração do prazo para fruição do referido benefício (ID 0351746).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, por meio da Instrução Processual n. 0157/2021-Segesp (ID nº 0366569), informou que o servidor atuou durante o período do recesso 2019/2020, entre 20.12.2019 a 6.1.2020, conforme consta da portaria nº 718/2019, publicada no DOeTCE-RO nº 2013 de 16.12.2019, estando, portanto, comprovada a sua atuação mediante as folhas de frequência dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 (IDs ns. 0358400 e 0358406).

3. Assim, considerando que o servidor faz jus ao saldo de 06 (seis) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de seu labor no recesso 2019/2020, a SEGESP encaminhou os autos ao gabinete desta Presidência para análise e deliberação quanto à conversão em pecúnia, ora requerida.

4. É o relatório.

5. Compulsando os autos, verifico não haver óbice para atendimento do presente pedido.

6. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível a concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso, in litteris:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV – atuação durante o recesso.

[...]

7. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO). Negritei

8. Conforme detalhou a Segesp, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2019/2020, no período de 20.12.2019 a 6.1.2020, nos termos da portaria nº 718/2019 e, dos dias de folgas compensatórias obtidas, remanescem pendentes de usufruto ou indenização, um saldo de 6 (seis) dias.

9. Dessa feita, o acolhimento do pleito é medida que se impõe, diante do reconhecimento do direito do interessado às folgas compensatórias, até então não usufruídas, bem como da impossibilidade de gozo atual, conforme registrado no Despacho nº 0354417/2021/ASTEC.

10. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, DECIDO:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Fernando Soares Garcia, matrícula 990300, convertendo em pecúnia 06 (seis) dias de folga compensatória remanescente que decorreram da atuação no recesso 2019/2020, nos termos da nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID nº 0369731 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos;

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e remeta o presente feito à SGA, para adoção das medidas cabíveis ao cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 29, de 13 de janeiro de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases de execução e relatório para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR, matrícula 536 (Coordenador), DALTON MIRANDA COSTA, matrícula 476 (Membro), LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO, matrícula 237 (Membro) e, RENATA MARQUES FERREIRA, matrícula 500 (Membro), para realizarem no período de 10.1 a 31.3.2022, as fases de EXECUÇÃO E RELATÓRIO da AUDITORIA OPERACIONAL com o fim de avaliar a qualidade do ensino infantil, creche e pré-escola (consoante escopo macro definido na referida proposta de fiscalização), a ser desencadeada na(s) Secretaria(s) Municipal(is) de Educação do Estado de Rondônia, a ser(em) definida(s) e, ainda, com o possível recorte amostral de acordo com critérios a serem definidos na referida etapa de planejamento pela equipe supracitada, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Fiscalização n. 118).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO – matrícula 538, Coordenador-Adjunto da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 30, de 13 de janeiro de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases de Execução e Relatório para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, matrícula 319 (Coordenador), JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, matrícula 469 (Membro) e, MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, matrícula 407 (Membro), para realizarem no período de 10.1 a 31.3.2022, a fase de EXECUÇÃO E RELATÓRIO da AUDITORIA OPERACIONAL relacionada aos indicadores de qualidade para a educação infantil (consoante escopo macro definido na referida proposta de fiscalização), a ser desencadeada na(s) Secretaria(s) Municipal(is) de Educação do Estado de Rondônia, a ser(em) definida(s) e, ainda, com o possível recorte amostral de acordo com critérios a serem definidos na referida etapa de planejamento pela equipe supracitada, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Fiscalização n. 117).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA – matrícula 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 31, de 13 de janeiro de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187 do inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005479/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 31.1 a 19.2.2021, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 32, de 13 de janeiro de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187 do inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005479/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 31.1 a 19.2.2021, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL Nº 01/2021 - 4ª RETIFICAÇÃO, DE 12 de janeiro de 2022.

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) nos termos estabelecidos no subitem 18.13 do Edital nº 01/2021, referente ao concurso público, tornam pública a seguinte retificação ao Edital supracitado:

1. No item 6.4 do edital de abertura, **ONDE SE LÊ:**

6.4 Os candidatos classificados aprovados para os cargos do TJRO que se declararem pessoas com deficiência que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para se submeter à perícia médica, prevista para o dia **31 de janeiro de 2022**, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação como pessoas com deficiência ou não.

LEIA-SE:

6.4 Os candidatos classificados aprovados para os cargos do TJRO que se declararem pessoas com deficiência que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para se submeter à perícia médica, prevista para o dia **07 de fevereiro de 2022**, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação como pessoas com deficiência ou não.

2. No item 7.5 do edital de abertura, **ONDE SE LÊ:**

7.5 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TJRO e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para entrevista a ser realizada na data provável de **31 de janeiro de 2022**, que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.

LEIA-SE:

7.5 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TJRO e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para entrevista a ser realizada na data provável de **07 de fevereiro de 2022**, que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.

3. No item 14.1 do edital de abertura, **ONDE SE LÊ:**

14.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante publicação nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, e divulgado nos sites da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>), do TJRO (<http://www.tjro.jus.br/>) e do TCERO (<https://tcero.tc.br/>), na data provável de 18/02/2022.

LEIA-SE:

14.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante publicação nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, e divulgado nos sites da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>), do TJRO (<http://www.tjro.jus.br/>) e do TCERO (<https://tcero.tc.br/>), na data provável de **25/02/2022**.

4. No ANEXO V, **CRONOGRAMA PREVISTO, ONDE SE LÊ:**

EVENTO	DATA
Período de inscrições	06/09/2021 a 29/09/2021
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	06/09/2021 a 09/09/2021
Resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	21/09/2021
Prazo recursal contra o resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	22/09/2021 a 23/09/2021
Resultado definitivo da análise de solicitações de isenção da taxa	29/09/2021
Prazo limite para pagamento da taxa de inscrição	30/09/2021
Publicação da relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas	08/10/2021
Interposição de recurso contra a relação preliminar de inscrições	11/10/2021 a 13/10/2021
Publicação da relação definitiva das inscrições	21/10/2021
Divulgação dos locais de realização da prova objetiva e discursiva	25/10/2021
Realização da prova objetiva e discursiva	31/10/2021
Interposição de recurso contra o gabarito	04/11/2021 a 05/11/2021
Publicação do gabarito e do resultado preliminar da prova objetiva	30/11/2021
Interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	01/12/2021 a 02/12/2021
Publicação do resultado definitivo da prova objetiva	14/12/2021
Publicação do resultado preliminar da prova discursiva	06/01/2022
Interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova discursiva	07/01/2022
Divulgação do resultado final	18/02/2022

LEIA-SE:

EVENTO	DATA
Período de inscrições	06/09/2021 a 29/09/2021
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	06/09/2021 a 09/09/2021

Resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	21/09/2021
Prazo recursal contra o resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	22/09/2021 a 23/09/2021
Resultado definitivo da análise de solicitações de isenção da taxa	29/09/2021
Prazo limite para pagamento da taxa de inscrição	30/09/2021
Publicação da relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas	08/10/2021
Interposição de recurso contra a relação preliminar de inscrições	11/10/2021 a 13/10/2021
Publicação da relação definitiva das inscrições	21/10/2021
Divulgação dos locais de realização da prova objetiva e discursiva	25/10/2021
Realização da prova objetiva e discursiva	31/10/2021
Interposição de recurso contra o gabarito	04/11/2021 a 05/11/2021
Publicação do gabarito e do resultado preliminar da prova objetiva	30/11/2021
Interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	01/12/2021 a 02/12/2021
Publicação do resultado definitivo da prova objetiva	14/12/2021
Publicação do resultado preliminar da prova discursiva	12/01/2022
Interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova discursiva	13/01/2022 a 14/01/2022
Divulgação do resultado final	25/02/2022

Os demais itens do edital de abertura permanecem válidos e inalterados.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício